

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO (SP)

Processo nº 1026971-05.2024.8.26.0506

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nesta, representado por seus advogados, com procuração em anexo em **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DOS HAVERES**, em face de **CLÉSIO CASARINI, CESAR LUIZ VIEIRA e ALLIANÇA FERRAGENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**, todos devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, , requerer a **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro nos art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, em r. Sentença, à folhas 213-220, que extingue o presente processo.

I. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

O Exequente ingressou com a **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DOS HAVERES**. Houve sentença de fls. 213-220, nos autos principais dando o Exequente parcial procedência dos seus pedidos.

A r. Sentença foi decidido a efetiva retirada do Exequente do quadro societário na data de 30/10/2023.

No tocante a apuração de haveres, definiu-se que seja estabelecida a situação da empresa na data de 30/10/2023 sob levantamento de balanço patrimonial na data estabelecida.

II. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Insta salientar que se **faz necessária a realização de perícia, não exclusivamente contábil**, para a precisão exata dos valores, tais como o valor da marca, a serem percebidos pelo Executante conforme pedido em Petição Inicial dos autos originais.

Da necessidade de realização de perícia no tocante a segurança na apuração dos valores, em jurisprudência do TJSP decidiu:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança (em fase de liquidação de sentença). Decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo executado, homologando os cálculos do exequente. Inconformismo do executado. Alegado excesso de execução. Caso em que os parâmetros da conta informada pelo agravante, em princípio, estão em conformidade com a informação da Contadoria Judicial prestada na origem, a qual orientou os parâmetros para o cálculo correto. **Necessidade de perícia contábil, a fim de conferir segurança à definição do quantum debeatur e dirimir as questões postas pelas partes.** Designação de perito contábil e não de nova manifestação do contador judicial, vez que o caso envolve conta complexa, referente à data longaeva (1989), em que vigorava o "Plano Verão", com valor nominal de partida em outra moeda ("Nr\$"). Precedentes em casos análogos. Imposição de custeio da prova técnica, exclusivamente, pela parte sucumbente na ação de conhecimento. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.274.466-SC). Determinação, de ofício, de realização de perícia contábil, com custeio pela parte devedora. Recurso prejudicado.

(TJ-SP - AI: 22345238820218260000 SP 2234523-88.2021.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

E ainda

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL A RESPEITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ. 1. A forma da apuração de haveres, em caso da exclusão prevista no art. 1.030 do Código Civil, está disposta no art. 1.031 do mesmo diploma legal, caso não haja uma previsão específica no contrato social. **Nesta hipótese, a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias.** 2. O acórdão recorrido aferiu que o contrato social é omissivo sobre o critério de apuração dos haveres e a adoção de entendimento contrário demanda interpretação de suas cláusulas, o que é vedado a teor da Súmula 5 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 492491 RJ 2014/0065942-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018)

Dessa forma, pede-se que este juízo proceda com o pedido e autorize a realização de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil para a apuração do valor da marca, bem como, os valores exatos apurados até o momento da retirada do Executante do quadro societário da empresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2024.

EDUARDO AUGUSTO SCHIAVONI
OAB/SP 459829

FLÁVIO LUIZ ZEOTI
OAB/SP 488118

Eduardo Schiavoni
OAB/SP 459.829
 (16) 9 9418-1551
 easchiavoni@hotmail.com

 Rua Eduardo Prado, 720
Vila Tibério
CEP 14050-480
Ribeirão Preto

Flávio Luiz Zeoti
OAB/SP 488.118
 (16) 9 8838-2025
 flaviozeoti@gmail.com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026971-05.2024.8.26.0506**
Classe - Assunto: **Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres**
Requerente: **Andre Luis dos Santos**
Requerido: **Clésio Casarini e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS propôs **ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres e pedido de tutela de urgência** em face de (i) CLÉSIO CASARINI, (ii) CÉSAR LUIZ VIEIRA e (iii) ALLIANÇA FERRAGENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, narrou a parte autora que em 07.06.2021 constituiu empresa com a parte ré, para atuar no ramo de comércio varejista de ferragens e ferramentas para o ramo industrial. Que a parte autora era detentora de 34% das quotas sociais, enquanto os demais sócios, 33% cada. Alegou que, em razão da perda superveniente do *affectio societatis*, noticiou aos demais sócios, em agosto de 2023, sua intenção de retirar-se da sociedade. Que, em 30.10.2023, notificou extrajudicialmente os sócios remanescente, propondo-lhes acordo, que não foi aceito. Alegou que, a partir de agosto de 2023, deixou de receber seu pró-labore, em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, e deixou de atuar na sociedade em 30.10.2023. Afirmou que a empresa ré possui bens, dentre os quais dois veículos e faturamento que ultrapassava R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais. Em razão disso, requereu, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela antecipada para reconhecer a dissolução parcial da sociedade e sua saída imediata do contrato social da empresa ré, bem como para determinar a restituição de pró-labores acumulados. Em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cognição exauriente, requereu a confirmação da tutela e apuração de haveres. Deu à causa o valor de R\$ 46.000,00 e juntou documentos (fls. 13/26).

Petição de fls. 27/28 emendou a inicial para juntar Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2023, da parte autora.

Redistribuição do feito (fls. 39), em razão da competência material desta Vara Especializada.

Decisão de fls. 42/43 concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada.

Citada (fls. 53, 54 e 55) a parte ré ofereceu contestação. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita tanto para a pessoa jurídica quanto para as pessoas físicas que compõem o polo passivo desta demanda, juntando documentos. Aduziu que não houve recusa do sócio César em assinar o distrato oferecido pela parte autora, apenas divergiram acerca da apuração de haveres, tendo o sócio André ignorado parte do passivo da empresa, que soma cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). As dívidas seriam referentes às operações da empresa ré, que compra a prazo os produtos demandados por seus clientes, por meio de boleto, cheque ou cartão de crédito. Que após receberem o valor do pagamento pelo cliente, negociavam o pagamento parcelado com o fornecedor, não possuindo estoque. Aduziu que os haveres apurados até agosto de 2023 indicam que o autor deve pagar a quantia de R\$ 8.245,68 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Requereu a fixação da data-base de dissolução da sociedade em agosto de 2023, quando o autor se retirou de fato, não havendo objeção quanto à dissolução, apenas acerca da apuração de haveres. No que tange o pagamento de pró-labores, alegou que o autor deixou a sociedade em agosto de 2023, não fazendo jus ao pagamento de pró-labore após esta data. Juntou documentos (fls. 67/168).

Decisão de fls. 169/170 concedeu o benefício da justiça gratuita a todas as pessoas que compõem o polo passivo da demanda.

Indicação de provas pela parte ré (fls. 175/176) e regularização de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representação (fls. 180/181).

Parte autora apresenta cópia de sua CTPS (fls. 182/191).

Réplica (fls. 194/203).

Designada audiência de conciliação (fls. 177/179), infrutífera (fls. 211/212)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que as provas necessárias ao deslinde do caso já foram produzidas.

A ação é parcialmente procedente.

É incontroverso nos autos a inexistência de *affectio societatis* entre as partes e a concordância com a dissolução (fls. 3 e 4 da petição inicial e fls. 59 e 61). Não havendo interesse no prosseguimento da atividade societária, é de rigor a **procedência do pedido de dissolução parcial da sociedade**.

A data da efetiva saída do sócio, para a finalidade de apuração dos haveres, é controvertida. A parte ré pugna pela fixação de agosto de 2023 como data-base. A parte autora alega que só se desligou efetivamente da sociedade em 30 de outubro de 2023, data em que propôs acordo extrajudicial à parte ré, com a minuta de modificação do contrato social (fls. 19/22).

Não há prova nos autos que demonstrem a efetiva notificação da parte autora à parte ré de sua intenção de se retirar da sociedade. Tendo em vista que a própria parte autora narra que no dia 30 de outubro de 2023 transcorreu o período de 60 (sessenta) dias exigido pelo artigo 1.029 do Código Civil, requisito formal de retirada do sócio de sociedade por prazo indeterminado (fls. 3 e 4), fato incontestado pela parte ré, **fixo como**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

data da notificação o dia 31.08.2023.

A situação atrai a aplicação do artigo 1.029 do Código Civil, combinado com o artigo 605 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **declaro como data da resolução da sociedade o dia 30.10.2023**, nos termos do inciso II do art. 605.

Não há previsão específica no Contrato Social (fls. 23/26) acerca do critério de apuração de haveres e pagamento da quota liquidada, nos termos do artigo 604, II, do Código de Processo Civil.

Assim, na fase de apuração de haveres, deverá ser observado o critério disposto no artigo 1.031 do Código Civil, para determinar a liquidação, com base na situação patrimonial da sociedade em 30.10.2023, verificada em balanço a ser especialmente levantado. A quota liquidada deverá ser paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação:

Art. 1.031. *Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.* (grifei)

§ 1º. *O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.*

§ 2º. *A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.* (grifei)

Ressalvo que o sócio retirante permanecerá responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, N°1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 1.032 do Código Civil.

Passa-se à análise do pedido de pagamento de pró-labores acumulados.

A parte autora alega que em agosto de 2023 a parte ré suspendeu o pagamento de seu pró-labore, que totalizava R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme *prints* de comprovantes de transferência (fls. 8/9), e requer o pagamento dos valores acumulados de pró-labore a partir de agosto de 2023.

Apesar de não ter fixado claramente a data para o fim do recebimento da parcela em comento, é possível inferir a pretensão de pagamento de 10 (dez) parcelas a título de pró-labore, em razão da mensuração do pedido de letra “m” aduzido na petição inicial, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Confessa a parte autora estar afastada da empresa desde 30.10.2023 (fls. 7), o que, no entanto, é fato controverso na presente demanda. A parte ré afirma que o afastamento se deu em agosto de 2023.

A fim de comprovar o alegado acima, a parte ré requereu a expedição de ofício à empresa Ubertintas, local onde a parte autora teria passado a trabalhar após a retirada da empresa, para que apresentasse cópia da CTPS do obreiro.

A decisão de fls. 177/179 indeferiu o pedido da parte ré, mas concedeu resultado prático equivalente, ao determinar que a própria parte autora carresse aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho.

Da CTPS apresentada em fls. 182/191 afere-se que a parte autora manteve duas relações de emprego: uma que antecede a atividade empresarial – de 04.11.2019 a 13.01.2020 (fls. 185) – e outra que sucede a atividade empresarial – a partir de 04.06/2024 (fls. 184).

A despeito disso, não há outras provas nos autos que demonstrem que a parte autora seguiu laborando na empresa ré entre agosto de 2023 e outubro de 2023, muito menos dessa data em diante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

RUA ALICE ALEM SAADI, N°1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

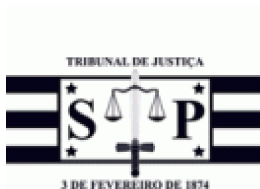
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

petição inicial”, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais proporcionais ao valor pleiteado a título de pró-labores acumulados, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Ressalva-se que, considerando a concessão do benefício da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pela parte autora junto à JUCESP, instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado, para retirada do sócio ANDRÉ LUIS DOS SANTOS do quadro societário, mediante o recolhimento de custas para o ato, observando-se o disposto no artigo 47 do Decreto nº 1.800/96, com redação dada pelo Decreto nº 10.173 de 2019: “Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou”.

A fase de liquidação deve iniciar imediatamente, conforme artigo 603 do Código de Processo Civil e observar o disposto no artigo 1.031 do Código Civil, no que diz respeito ao pagamento dos valores apurados.

Como o contrato é omissivo quanto aos critérios de apuração dos haveres, aplicar-se-á o disposto no artigo 606 do Código de Processo Civil, apurando-se o valor patrimonial em balanço de determinação, que terá por referência a data da dissolução, avaliando-se bens e direitos do ativo tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual modo. Incidirá ainda o disposto no artigo 604, § 3º,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Código de Processo Civil, devendo a parte ré desde logo providenciar o disposto de parcela incontroversa.

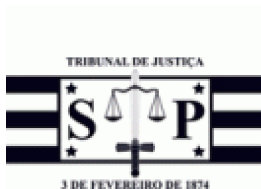
Com o trânsito em julgado desta sentença, as partes poderão peticionar para início da fase de liquidação, devendo a Serventia providenciar a alteração do assunto principal para “**APURAÇÃO DE HAVERES**”.

A petição deverá indicar de forma objetiva a controvérsia em relação a apuração dos haveres com a apresentação do valor que entende devido ou apresentação de quesitos para realização de prova pericial.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,
Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1026971-05.2024.8.26.0506**
Classe – Assunto: **Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres**
Requerente: **Andre Luis dos Santos**
Requerido: **Clésio Casarini e outros**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 213/220 transitou em julgado em 24/10/2024. Nada Mais. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2024. Eu, ____, Flávia Tamburus Zinader, Escrevente Técnico Judiciário.